



# Superior Tribunal Militar

N.º 98 - EMBARGOS

CAPITAL FEDERAL  
Relator: Sr. Ministro

DOUTOR JOÃO PESSOA  
Revisor: Sr. Ministro

## A P E L A Ç Ã O

ANTE A Promotoria da 6a. Circunscrição Judiciária Militar Armada.

LADO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, Capitão de Fragata, JOÃO COELHO DE SOUZA, Capitão Tenente, ambos do Corpo da Armada e OTAVIO PINTO DA LUZ, 2º Tenente do Corpo de Comissarios da Armada.

## A U T U A Ç Ã O

Aos 24 dias do mês de janeiro de 1922

Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Sr. Dr. Diretor geral.

ARQUIVO  
1 1

RESTAURADO  
Oficial Judiciário

29

~~33~~





# Superior Tribunal Militar

N.º 98 - EMBARGOS

CAPITAL FEDERAL

Relator: Sr. Ministro

DOUTOR JOÃO PESSOA

Revisor: Sr. Ministro

## APELAÇÃO

ANTE A Promotoria da 6a. Circunscrição Judiciária Militar Armada.

ALADO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, Capitão de Fragata, JOÃO COELHO DE SOUZA, Capitão Tenente, ambos do Corpo da Armada e OTAVIO PINTO DA LUZ, 2º Tenente do Corpo de Comissarios da Armada.

## AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de janeiro de 1922

Superior Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Sr. Dr. Diretor geral.

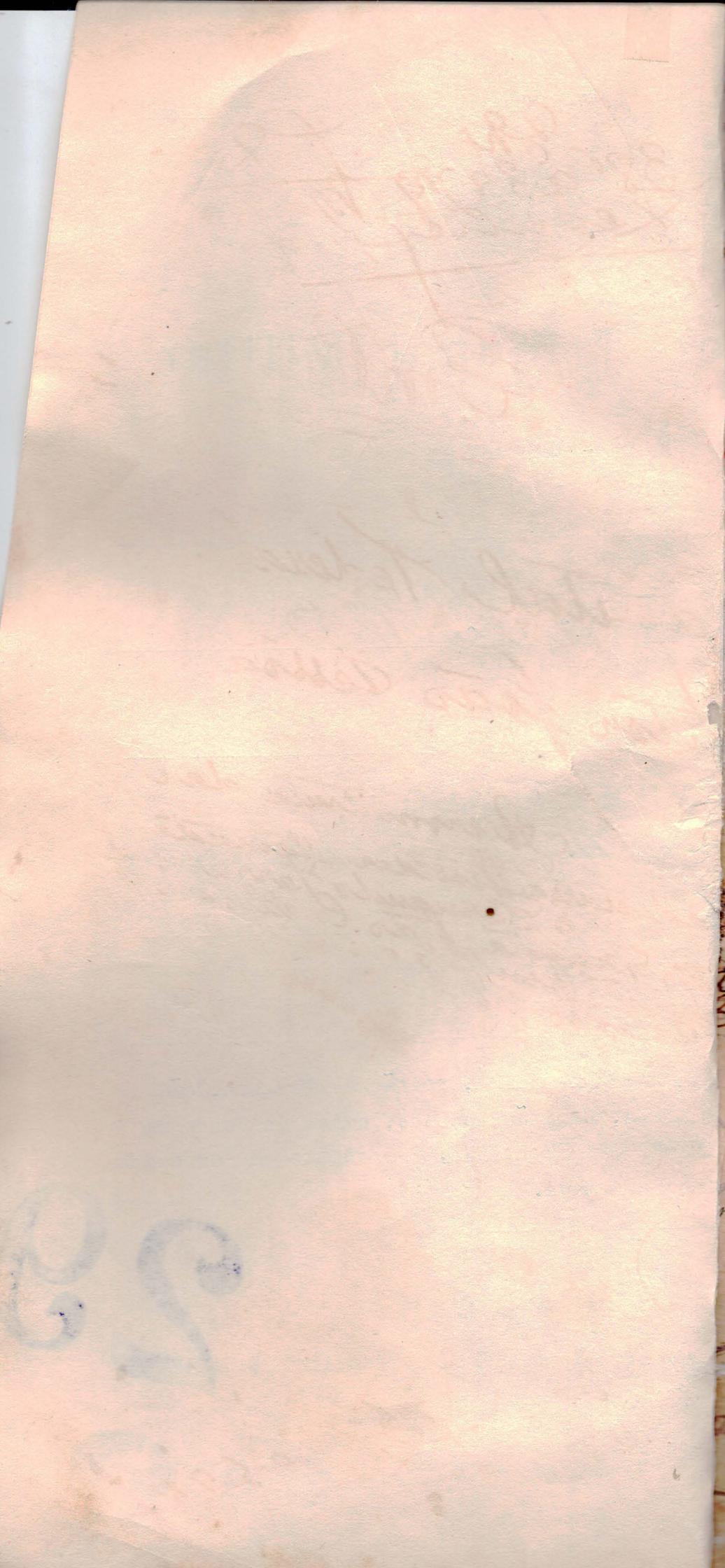
29

~~33~~

TRIBUNAL MILITAR  
ARQUIVO

RESTAURADO

Oficial Judiciário



SECRETARIA  
37.1922  
a 30  
de Maio  
de 1922



~~EMBARÇOS~~  
~~Supremo Tribunal Militar~~

Nº 98

Capital Federal.

Relator Snr. Ministro

Antônio João Lessa.

APPELLAÇÃO

Appellante - ~~o Conselho de Guerra.~~  
Judicaria Militar chamada  
Appellados - Fernando Ferreira da Silva  
Tragata, João Ceellis de Lima  
Quente, Rui dos Anjos do Carmo  
Oslavio Pinto da Silva - Convento  
de Formosa

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mez de Janeiro de 1922

neste Supremo Tribunal Militar fez-se a presente autuação:

O Secretaria

Caril  
m.



SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Vistos, relatórios e discutidos os autos, em grau de appellação interposta pelo Ministério Público, por seu promotor com exercício na Armada, da sentença de f.º 282, 4.º volume, proferida pelo Conselho de Justiça, absolvendo os rios, Capitão de fragata Demétrio Ferreira da Silva, Capitão tenente João Coelho de Souza, do Corpo de Armada, e o 2.º Tenente Commis-  
sario Octávio Pinto da Luz, accusados, do crime de-  
finido no art. 147 do Código Penal Militar, luan-  
tada e não recusada a preliminar de se converter o jul-  
gamento em diligência para se pedir mais esclare-  
cimentos ao Chefe do Estado Maior, proposta pelo  
Sr. Relator e luan assim a de não se conhecer  
do recurso, luançada pelo advogado do 2.º rio, quanto  
a accusação ao mesmo relatório por mal se corporifi-  
car a seu respeito o dubito arguido, accordam em  
Tribunal negar provimento à appellação para con-  
firmar como confirmam a sentença appellada.

Tendo por f.º de accordam a f.º 333, converti-  
do em diligência o julgamento da appellação, ora  
de meritis apreciada para que minuciosamente  
fossem descriptas todas as notas de penas discipli-  
naris importas aos rios, dictando a Inspectoria de  
Marinha, na infirmação de f.º 335, remetendo as que  
comtaram com relação do 1.º rio, abais as que já esta-  
ram descriptas na copia de assentamentos, que na-  
da comtara quanto ao 2.º rio, infirmado a Inspectoria  
de Faranda, a que, em virtude de sua classe, está su-  
bordinado o 2.º, que nada mais <sup>havia a</sup> seu respeito, alim-  
do que se lê na copia junta aos autos, por accordam  
a f.º 341 novamente baixaram os mesmos autos  
em diligência para os fins allí indicados.

Este, porém, os informes já agora, do Chefe do Esta-

do Major da Armada, declarando não haver nenhum  
outra nota que se relacione a pena disciplinar im-  
posta ao 1.º réu, e até, ainda, a consideração feita de  
que sujeitas à approvação do referido Chefe as notas  
de penas disciplinares só lançadas são nos assenta-  
mentos dos officiaes para o effeito da lei, quando tenham  
sua approvação, materia que, de uma administração, esca-  
pa à attribuição do Tribunal, resolve este reputar a referi-  
do preliminar por seu motivo, como reputou por sua  
manifesta improcedencia a do defez, a vista do  
acórdão de fls 260, pronunciando os réus, no presu-  
mido que deu ao recurso do despacho do Conselho  
que os havia impugnado.

Para que se dê, como sempre tem decidido este  
Tribunal, para que se corrija o crime de fuzido  
na ultima parte do mencionado art 147, "necessario  
se faz que o habitó e contate com as notas na  
f. de officio, historico da vida militar, da vida  
do soldado, de modo que a serie de notas disci-  
plinares com a applicação das respectivas penas,  
constituam a prova. Nos conjunctos de taes notas,  
demonstrando que a infracção se teve repetido, não  
obstante as penas disciplinares, e' que se vê que ha  
mais que um simple infractor, ha o militar que  
sem se corrigir, offende a ordem, a ushera e os  
sentimentos de seus pares, na disciplina, atacando  
a propria instituição a que pertence, compromendo  
a serie de infracções a necessidade de afastar pela  
reforma, das fileiras o official como um indeseja-  
vel no serviço militar". Acórdãos de 26 de Janeiro  
de 1917 e 16 de Março de 1919.

A accusação de irreregularidades no exer-  
cicio das funcções dos réus na Fortaleza de Santo

Contra, em Santa Catharina, de Junho de 1919  
 a Maio de 1920, não sendo ellas corporifica-  
 das, de modo a constituir crime contra a or-  
 dem economica e administrativa militar, tal como  
~~se~~ menciona o Titulo VIII do Livro II do citado Codi-  
 go Penal, e tanto que a pronuncia só os julga  
 incurso no referido art 147, barea o pedido de  
 reforma da sentença appellada, de modo espe-  
 cial, nas notas existentes quanto ao primeiro, o  
 Capitão de Fragata Ferreira da Silva e que se lê  
 a f. 70, 2. volume.

Desse tenor, de tal nota constante na "prisão  
 rigorosa por 8 dias por continuar a ser duvidio-  
 so no cumprimento de seus deveres, aporar de-  
 ter cumprido diversas penas disciplinares por faltas  
 da mesma natureza. Tomado ella na sua sim-  
 plicidade, e certo, junto ás irregularidades no-  
 todas no inquerito aberto para apurar factos re-  
 cordados na referida sentença e pelos quaes foi  
 elle "encerrado pelo modo irregular e inconveniente  
 em que se houve no cargo de commandante",  
 deixa, sob tal aspecto, margem ao pedido de con-  
 demnação do mesmo rio, por duvidia habitual.

Estudado, porém, com o critério de direito e  
 no confronto necessario das peças dos autos e an-  
 notações de seus arrolamentos, não é possível  
 recorrer, a' alludida nota para tal-o como rio  
 de duvidia habitual, sendo na irregularidade de  
 agora, a que se refere o inquirido, a manifesta-  
 ção do habito pela nota de prisão rigorosa, a-  
 ma mencionada.

Pelas leis militares, o procedimento do official  
 em praça, no que diz respeito propriamente a

sua função, a disciplina no seu sentido lato, está somente subordinada à apreciação de seus superiores hierárquicos, na forma do respectivo código e disposições regulamentares.

Competente para impor, pelas disciplinas é a administração o único juiz, do sua necessidade e da <sup>sua</sup> latitude e seus efeitos. A justiça militar compete somente quando apreciar processo crime a que responda o réu, verificar, quais os seus antecedentes para constituir a agravante do § 19, do art 33, ou a atenuante, do § 7 do art 37, ou a integridade do habitó na constituição do crime do art 147, do Código citado.

Indubitável é que em face do voto arduo da bancada nos pareceres em 4 de Março de 1911, o 1º réu foi punido disciplinamente por desobediência, e a sentença não proferida, pelos justos conselhos de seu officio <sup>de fls</sup> 346, o Estado Major da Armada explicar completamente o final de tal voto, até um acto em contrario do poder competente, para o julgamento do seu procedimento, quando a disciplina em seu sentido lato, de pé ella se mantene e a dia perfeito para do pouco zelo no cumprimento de seu dever.

Em 1913, porém, por Decreto de 2 de Abril foi o mesmo réu, Ferreira da Silva, então capitão tenente, promovido por merecimento ao posto de Capitão de corveta, como far certo a vista, de fls 72, do 2º volume dos autos.

Estudada a lei 2296 de 18 de Junho de 1873, reguladora então da promoção, somente no grado pelo Decreto n 4018 de 9 de Janeiro de 1920, estudo a que é obrigado o juiz para avaliar de um do positivo a sua decisão em crime da natureza do

de que se trata e cuja integralidade basea-se nas  
notas dos assentamentos do rio, se são ou não as  
45 que são condições para a promoção na quota  
aludida, enunciadas em chave - "intelligencia - zelo -  
trabalho - instrucção - disciplina -"

Deixando de parte, a 1ª, 3ª, 4ª condições, pa-  
ra se ter em vista a 2ª, 5ª, por isso que são  
as que dão um resumo ao caso do nota, encarado  
o zelo como "a perfeita exacção no cumprimento  
do dever" e a disciplina, cuja accepção peculiar  
é - "a obsequencia dos preceitos estabelecidos pela  
legislação militar" -, a eschusão de direito a que  
se chega ante a promoção aludida é que quer o  
Comando do Almirantado, na sua consulta imperativa  
ex-ri do art 17 letra d da citada lei, quer melhor  
o Poder Executivo, no direito de suprema appenção,  
que lhe assiste, a honra ou a desgrace

Impossivel, sem duvida, <sup>assim</sup> e com o critério de  
direito, ver na dita nota-lançada quando o rio  
era capitão-tenente - elemento para adiciona-  
do a censura resultante do requerito-lançada  
quando capitão de corveta, constituir, na vida  
militar do mesmo rio a habitualidade do  
delicto, notando-se que desde o momento de  
sua promoção até o do referido censura, nada  
se encontra em detrimento de sua conduta, ha-  
vendo, ao contrario, amostado elogio nominal  
pela correccão com que prosseguir no serviço de  
Comandante de vigilancia do nosso neutralidade  
na guerra de 1914, que se lê nos seus assenta-  
mentos no fh. 77, vol. 2 - em nota de 1917.

Para isso, pois, não se caracterizando o  
crime por que é accusado o referido rio, capi-

Não de Fragata, Fernando Ferreira da Silva, pro-  
moudo a este porto em Setembro de 1921, na si-  
gureia, portanto do Decret. n.º 4018 de 1920, não  
se caracterizando igualmente com o crime de Ju-  
risprudencia ante Supremo Tribunal com relação  
ao Sr. Tenente Octavio Pinto do Liv. e de um do up-  
cial quanto ao Capitão-tenente João Botelho de  
Azevedo, ante a copia de seus assentamentos  
e a informação de fl. 335, negando como ne-  
gamos, por esse fundamentos, no momento a  
appellacao, mandamos que subsista e se cum-  
pra, como de direito a sentença appellada,  
absolvendo os mencionados réus.

Supremo Tribunal Militar, 15 de Maio  
de 1922

San

Presidência

licentia - Relator  
para o acordam.

L. M. P. P.  
H. P. P.

Mendes de Moraes

D. C. Gomes Terra, vencido. Sei pro  
vimento de appellacao, em parti, para  
condenar o primeiro appellado  
a pena do art. 147 do Cod. Penal, por  
fulgar provada a accusacao.

Condeno o Sr. P. A. A. Vencido.  
Condeno o Sr. P. A. A. Vencido.

Fui juiz - Paulo Vencido

## Conclusão.

Dos doze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e vinte e duas, nesta Secretaria, foy o presente auto concluydo ao Excmo. Ministro Doutor João Lacerda; do que lavro este termo. Eulvedo Lacerda Rio Heron, 1.º Oficial, pelo Excmo. Secretario.

Vistos, relatados e discutidos os embargos oppostos ao accordam de Jfe 357, na parte em que se gardo proimento a appealada interposta da sentença de Jfe 281, confirmou a abolição do Capitão de Fragata Simão de Ferreira da Silva, do 2.º Tenente Cornet Manoel Octavio Pinheiro da Luz, decidendo preliminarmente que somente as embargantes cabe vista para sustentar os embargos, uma vez contrariados pelo embargado, só competindo a este o direito de oralmente discutir a sua contrariedade, accordam em Tribunal rejutar como rejutão os referidos embargos.

Ve modo algum conseguir o embargante demonstrar que o accordam embargado, decidiu contra o direito e a prova dos autos.

Positivamente clara e conforme a jurisprudencia da Corte Suprema Tribunal e a parte enunciativa do mencionado accordam quando, estudando a caracterização do crime definido na ultima modalidade do art 147 do Código Penal Militar, jureca as decisões proferidas nos accordam de 26 de Janeiro de 1917 e 16 de Março de 1919, e contra essa pacifica e unanime jurisprudencia nada articularam os embargos, de modo a commençar-se da necessidade de sua reforma.

Portanto, do critério adaptado no accordam que prosumiu os nos, ora embargados, sendo nas irregularidades apontadas no exercicio das

funcões dos mesmos rios no Fortalra de Santa  
Cruz, em Santa Catharina, não a constituição  
do crime contra a ordem economica e administra-  
tiva militar, como se viera o art. VIII do L. II do  
citadoCodigo, desde logo ninter se for o estudo do  
habitualidade, e esta não pode ser constatada, pa-  
ra autornar a impositão de pena, como de mo-  
do so mais preciso relator e accordado eubar-  
gado, apreciando as notas da fe' de officio, no  
conjuncto de direito.

Nessa apreciação no conjuncto em que se baseou  
o accordado eubargado, e' que os eubaragos se affortam  
citando pontos enunciados ali como de mais proce-  
dencia de direito, mas que são no caso inapplicaveis pe-  
las circumstancias especiais do processo, como tudo  
demonstra o alludido accordado.

As notas da fe' de officio laucadas na histo-  
ria da vida do militar, são e não podem dei-  
xar de ser o resultado do criterio administrativo  
de quem de direito.

Não compete ao Poder Judiciario Militar, de  
apreciar a habitualidade ou não do delicto, de  
modo a integrar-se o crime do art 147, declarar  
si o acto do Governo promeuido por merecimen-  
to ou official haaver ou não a verdade desse  
merecimento, como argumentam os eubaragos.

O que para allisso representa, e' que as notas  
autornas, a essa promeida existante, o Governo, o ar-  
bitrio do laucamento de tais notas, promeuido  
ou official, ipso facto se tornou inextinguivel pois  
não podia com a sua permanencia, aut a li'o  
extinguir.

Assim com as razões de decidir do accordado.

embargado que subitem de pe' mandam que  
se cumpra o referido accordo como nelle se  
contem.

Baixem os autos, na forma da lei.  
Supremo Tribunal Militar, 10 de Junho de 1922.

Fam

Puro

Vicente - Relator para o  
acordo.

L. M. ...  
H. ...

Mendes de Moraes

A.C. Gomes Terra, vencido - Recusou em  
parte os embargos para condummar  
o 1.º embargado -

J. D. Espina P. ... Vencido, recu-  
bi os embargos para condummar os em-  
bargados a reforma dos pontos, como jucer-  
dos no art. 147, ultima parte, do Cd. Penal.  
quanto ao primeiro embargado, frouho de la-  
do a escandalo que o mesmo procecau, em cam-  
panha de uma polaca, dona do hotel sede mo-  
rora, de um camarote, no theatro de Napol-  
ropolis, interrompendo o espectaculo, sendo  
necessario afastal-o do local, com o auxi-  
lio e autoridade do Copito do voto, pelama-  
dos pelo Chefe de Policia (fl. 92 vol. 1.º) e os  
fros factos, constantes dos autos por caracte-  
risarem <sup>elles</sup> a incunfidencia publica, numa ma-  
dalidade, alia, do art. 147 cit. para attende so-  
mente aquellas que <sup>con</sup>figuram a delicia.

Assim, sacrificando-se de seus próprios autos que o  
1º embarço, abandonou a Fortaleza por comu-  
mandaria passando a residir em Florianópolis  
(fls. 140 vol. 1º); permitia <sup>dahi</sup> aos seus immedi-  
tos no commando da praça de guerra, e de fan-  
tas vezes apparecia e quando isto acontecia percia-  
se da laenha do fornecedor representando na mesma  
Comandaria (fls. 140 vol. 1º), e suas ordens e determi-  
nações de servico e recados, bilhetes e telegram-  
mas (fls. 21 a 65; vol. 1º e 139 a 161 vol. 4º), licenciosa as  
pracas para prejuizo do servico e contra as nor-  
mas regulamentares, determinando que essas li-  
cencas não figurassem no livro de quartel (fls. 140  
vol. 1º e 167 vol. 2º); justificava sempre os excessos de  
licencia das pracas, sendo que a communicação  
dieta era feita de terra para a Fortaleza, algumas  
vezes, pelas proprias pracas em telegrammas di-  
rigidos aos officiaes (fls. 57 a 59 e 140 vol. 1º); em-  
bragava-se na Fortaleza (fls. 132 vol. 1º, 150, 151 e  
166 vol. 2º); deixava de pagar pontualmente as suas  
contas de telegrammas (fls. 153 v, 154, 156 vol. 2º, 140  
vol. 3º e 37 e 38 vol. 4º); permitia que o Comen-  
dario se atrapasse no pagamento de fornecimen-  
tos (fls. 167 e 140 vol. 2º) e no do pessoal da mar-  
inha, apesar de não receber da Delegacia Fiscal  
o numerario necessario, muitos dias antes  
de <sup>com</sup> <sup>effectuaria</sup> ~~aquele~~ <sup>o</sup> pagamento (fls. 101 e 130 vol.  
4º); durante a sua administração nunca reu-  
niu o Conselho Administrativo, usando os respectivos  
autos em branco. Finalmente (fls. 140 v. vol. 1º, 36 vol.  
2º e 84 vol. 4º), desculpava-se da conservação e lim-  
peza da artilheria e da Fortaleza (fls. 140 vol. 1º, 36  
vol. 2º); não providenciava sobre o fornecimento de

além da Pharmacia necessario ao seu ser-  
 vicio (vol. 2º fl. 168); fôz sentença na reducao do  
 rancho dos pracos (fl. 161 vol. 1º e 133 vol. 4º);  
 recomendoe ao pree immediato que men-  
 tisse ao Chefe do Estado Maior da Armada,  
 informando, na resposta ao telegramma  
 deste, indagaudo do seu paradeiro, que elle  
 se encontrava na Fortaleza quando, na presen-  
 ça do, participava em Florianopolis (fl. 131,  
 vol. 1º, 640. 88 e 140, vol. 4º). Sem, finalmente,  
 na sua fe de officio, além de outras mo-  
 ras, a seguinte, por si só bastante para  
 authorizar a condemnacao, e, quando não  
 bastasse, os novos actos de desobediencia, aqui  
 apurados, depois de muitos annos, seu  
 venendo que se trata de um incorregivel,  
 a authorizacao.

« Em cumprimento a ordem do dia  
 do Estado Maior da Armada n. 50 de 4  
 de março (1870), foi preso por oito dias (re-  
 posadamente foi para firmar a ser decididos  
 no cumprimento dos seus deveres, ape-  
 zar de ter cumprido diversas penas dis-  
 ciplinares impostas por faltas da mes-  
 ma natureza » (fl. 70 vol. 2º).

Quanto ao segundo subargudo, ve-  
 rifica-se que se via mais em Florianopolis do que na Fortaleza (fl. 38 a 94, vol.  
 4º); não pagava pontualmente aos fôrni-  
 cedores (fl. 22, 168 a 176, vol. 2º, 162, vol. 4º)  
 e ao pessoal da marinha, passando em  
 seu poder a respectivo numerario por mu-  
 ltos dias, rezando, porém, que o fizesse por

lido da Deleção Fica (fls. 61 a 131, vol. 4.º).  
recebia e não entregava diários da extinta  
Telegraphica (fls. 154 vol. 2.º); a scripta  
pelo a seu cargo estava em grande atrop.  
~~comprada~~ correção para livros da scripta  
da Fortaleza, sob sua guarda (fls. 53, vol. 4.º)  
~~para~~ descurava do fornecimento de man-  
fimenços e material de limpeza (fls.  
67, 73, 74 v., 81 v., 88 v. e 92 v. vol. 4.º); tem  
notas de alcauce em sua fe' de offi-  
cio, o que demonstra, pelo modo, pou-  
co cuidado com os haveres que lhe são  
confiados, ou a sua desidia anterior,  
agora reaffirmada em todos estes  
actos de uma enumerados e se mais  
que constam dos outros. —

Co. de Trochellas Galvão, Blencias, cuacen-  
do com o voto do elcaminho J. Pessoa.

Fui presentado - RuyodViamer

## Recebimento.

dos mil  
e um dias do mes de agosto do  
anno de mil novecentos e um e  
dois, neste Terceiro me findam  
crego, os presentes deute como  
devidam supra de qual a presente  
tenho. Urbano Lemos Dias Leão  
1.º Official, pelo Terceiro de quem.

*382*  
*382*  
*382*



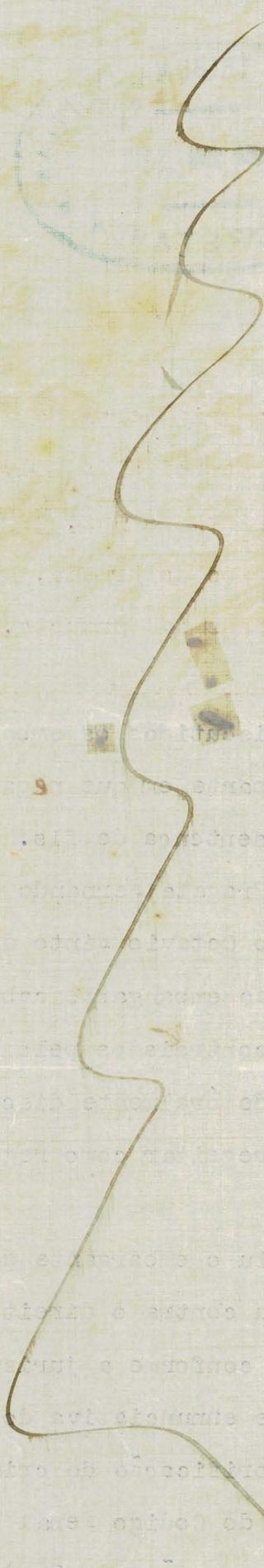
Capital Federal Embargante - A Procuradoria Geral da Justiça Militar.  
Appellação Embargados - Fernando Ferreira da Silva- Capitão de Fragata e  
Nº- Octavio Pinto da Luz, Segundo tenente do Corpo de  
98. Commissarios da Armada, accusados do crime de ir-  
(Embargos. regularidade de conducta.

Vistos ,relatados e discutidos os embargos oppostos ao accor-  
-dam de fls. 357, na parte em que negando provimento a appel-  
-lação interposta da sentença de fls. 281, confirma-~~o~~ a absol-  
-vição do Capitão de Fragata Fernando Ferreira da Silva e do  
2º tenente commissario Octavio Pinto da Luz, decidido prelimi-  
narmente que somente ao embargante cabe vista para sustentar  
os embargos, uma vez contraiados pelo embargado, só competin-  
-do a este o direito de óralmente discutir a sua contrariedade  
accordam em Tribunal regeitar como regeitam os referidos em-  
-bargos.

De modo algum conseguiu o embargante demonstrar que o accor-  
dam embargado, dicitu contra o direito e a prova dos autos.  
Positivamente clara e conforme a jurisprudencia deste Supre-  
-mo Tribunal é a parte enunciativa do mencionado accordam quan-  
-do, estudando a corporificação do crime definido na ultima mo-  
-dalidade do art. 147 doCodigo Penal Militar, invoca as deci-  
-sões proferidas nos accordãos de 26 de Janeiro de 19217 e 16  
de Março de 1919, e contra essa pacifica e mausa jurisprudencia



*Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and the presence of a large scribble.*



383 *Albino Albuquerque*

nada articulados embargos, de modo a convencer-se da necessi-  
 -dade de sua reforma. Partindo do criterio adoptado no accor-  
 -dam que pronunciou os réos, ora embargados, vendo nas irregu-  
 -laridades apontadas no exercicio das funções dos mesmos réos  
 na Fortaleza de Santa Cruz, em Santa Catharina, não a consti-  
 -tuição do crime contra a ordem economica e administrativa mi-  
 -litar, como se inscreve o **Art. VIII** do **Art. 11** do citado codigo,  
 desde logo mister se fez o estudo da habitualidade, e essa não  
 pode ser constatada para autorisar a imposição de pena, como  
 de modo o mais preciso relatou o accordam embargado, aprecian-  
 -do as notas da fé de officio, no conjunto de direito. Dessa  
 apreciação em conjunto em que se baseou o accordam embargado,  
 é que os embargos se affastam citando pontos enunciados alli  
 como da maior procedencia de direito, mas que são no caso inap-  
 -plicaveis pelas circunstancias especiaes do processo, como tu-  
 -do demonstra o alludido accordão. As notas da fé de officio  
 lançadas na historia da vida do militar, são e não podem deixar  
 de ser o resultado do criterio administrativo de quem de direito  
 Não compete ao Poder Judiciario Militar, de apreciar a habitu-  
 -alidade ou não da desidia, de modo a integralisar-se o crime  
 do **Art. 147**, declarar **si** o acto do Governo promovendo por me-  
 -recimento um official traduz ou não a verdade desse merecimen-  
 -to, como argumentam os embargos. O que para elle isso represen-  
 -ta, é que se notas anteriores a essa promoção existiam, o Go-  
 -verno, o arbitro do lançamento de taes notas, promovendo esse  
 official, ipso facto as tornou inexistentes pois não podia com  
 a sua permanencia anti a lei o promover. Assim com as razões de  
 decidir do accordão embargado que subsistem de pé, mandam que  
 se cumpra o referido accordão como nelle se contem. Baixem os  
 autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 10 de Julho de  
 1922. C. Faria, presidente, -Vicente Neiva, Relator, para o accordão,  
 L. Medeiros, -K. Rubim, -Mendes de Moraes, -A. C. Gomes Pereira, ven-  
 -cido-recebi em parte os embargos para condemnar o 1º embargado-  
 J. Pessoa C. Albuquerque. Vencido recebi os embargos para condem-  
 -nar os embargados a reforma dos postos, como incursos no art.  
 147, ultima parte doCodigo Penal Militar. Quanto ao primeiro





embargado,ponho de lado o escandalo que o mesmo provocou, em companhia de uma polaca,dona do hotel onde morava, de um cama-rote, n'um theatro de Florianopolis, interrompendo o espetaculo, sendo necessario afastal-o do local com o auxilio e autoridade do Capitão do Porto, reclamados pelo chefe de Policia, (fls 92vol. 1º) e outros factos constantes dos autos por caracterisarem elles a incontinencia publica,uma modalidade, aliás, do art. 147 cit., para attender sómente aquelles que conseguiram a desidia. Assim verifica-se dos mesmos autos que o 1º embargado abandonou a fortaleza que commandava, passando a residir em Florianopolis (fls 140 vol. 1º); transmittia dahi aos seus immediatos no commando da praça de guerra, onde poucas vezes apparecia e quando isto acontecia servia-se da lancha do fornecedor regressando na mesma condução(fls. 140 vol. 1º),as suas ordens e determinações de serviço em recados,bilhetes e telgrammas (fls. 21 a 65,vol. 1º e 139 a 161 vol. 4º); licenciava as praças com prejuizo do serviço e contra as normas regulamentares, determinando que essas licenças não figurassem no livro de ~~de~~ quarto (fls 140 vol. 1º,e 167,vol. 2º); justificava sempre os excessos de licenças das praças, sendo que a comunicação disto era feita de terra para fortaleza, algumas vezes, pelas proprias praças em telegrammas dirigidos aos officiaes(fls. 57 a 59 e 140 vol. 1º); embriagava-se na fortaleza (fls. 132 vol. 1º,150,151 e 160 vol 2º); deixava de pagar pontualmente as suas contas de telegrammas (fls 153v,154 e 156. vol. 2º,4º vol. 3º e 37 segs.vol. 4º); permittia que o commissario se atrasasse no pagamento de fornecimentos (fls.169 e 170 vol 2º) e no do pessoal da guarnição, apesar de haver recebido da Delegacia Fiscal o numerario necessario, muitos dias antes daquelle em que effectuou esse pagamento (fls 101 e 130 vol 4º); durante sua administração nunca reuniu o Conselho Economico,estando os respectivos livros em branco totalmente (fls 140 v. vol.1º-36 vol 2º e 84 vol. 4º); descuurava-se da conservação e limpeza da artilharia e da fortaleza (fls. 140 vol. 1º,36 vol 2º); não providenciava sobre o fornecimento de alcool á pharmacia necessario ao seu serviço (vol. 2º fls 168); consentia





na na redução do rancho das praças (fls 161 vol. 1º e 133 vol. 4º ); recommendou ao seu immediato que mentisse ao Chefe do Estado Maior da Armada, informando, na resposta ao telegramma deste, indagando do seu paradeiro, que elle se encontrava na fortaleza, quando na realidade, continuava em Florianopolis (fls.131, vol. 1º, 64v. 99 e 140, vol. 4º); tem, finalmente na sua fé de officio, alem de outras notas, a seguinte; por si só bastante para autorizar a condemnação, e , quando não bastasse, os novos actos de desidia, aqui apurados, depois de muitos annos, convencendo de que se trata de um incorrigivel, a autorizaria: " Em cumprimento a ordem do dia do Estado Maior da Armada nº 50 de 4 de Março de (1911), foi preso por oito dias rigorosamente por continuar a ser desidioso no cumprimento dos seus deveres, apesar de ter cumprido diversas penas disciplinares impostas por faltas da mesma natureza (fls. 70 vol. 2º). Quanto ao segundo embargado, verifica-se que vivia mais em Florianopolis do que na fortaleza (fls 88 a 94 vol. 4º); não pagava pontualmente aos fornecedores (fls. 22, 169 a 176, vol. 2º, 162 vol. 4º); e ao pessoal da guarnição, conservando em seu poder o respectivo <sup>enumeratio</sup> por muitos dias, negando, porem, que tivesse recebido da Delegacia Fiscal (fls. 61 a 131, vol. 4º); recebia e não entregava dinheiro da estação telegraphica (fls. 154 vol. 2º); a escripturação a seu cargo estava em grande atrazo; carregou com livros da escripta da fortaleza, sob sua guarda (fls. 53 vol. 4º); descurava do fornecimento de mantimentos e material de limpeza (fls. 67, 73, 77v., 81v. <sup>88v</sup> e 92v. vol. 4º); tem nota de alcance em e sua fé de officio, o que demonstra, pelo menos, pouco cuidado com os haveres que lhe são confiados, ou a sua desidia anterior, agora reafirmada em todos estes actos acima ennumerados e os mais que constam dos autos.-E. de Arrochellas Galvão, vencido, de accordo com o voto do Ministro J. Pessoa, -Fui presente Bulcão Vianna.

*Confere Eustáquio Albuquerque  
Chefe de Secção*



Intime - se e devolve-se  
ao Excepcional Supremo Tribunal  
Militar. Em - 28 - 8 - 922

Elite  
Auditor.

Data

Los ~~meus~~ de agosto de mil nove centos e  
vinte e dois, em meu cartorio me foram entregues estes  
auto pelo Sr. Auditor com o despacho  
recto. Do que faço este termo para constar. Eu  
Muniz ~~da Silva~~ escrevão, escrevi e subscrevo.

Muniz

Cartorio

Certifico que intimei os officiaes a  
quem se refere este auto, e mandei, do que  
passo este certid. P. e. J. em, em  
e nove de agosto a mil novecentos e  
vinte e dois. Eu Muniz ~~da Silva~~  
Criação que se criou.

Remessa

No mesmo dia, em, em e la-  
gor, foram remessa este auto  
ao Sr. Secretario do Supremo Tri-  
bunal Militar, do que passo este  
termo. Eu Muniz ~~da Silva~~  
que se criou.

## Certidão

Certi-

feito que nesta data passou em  
 Julgado e de acordo com este  
 Journal referente aos nomes Fer-  
 nando Ferreira da Silva, Capitão  
 de Fragata e Octavio Pinto da Luz,  
 Segundo Tenente Commisario e aquel-  
 le do corpo da Armada do que  
 passei a presente certidão. Secretaria  
 do Supremo Tribunal Militar em  
 nome de setembro de mil novecen-  
 tos e vinte e dois.

Carlos Cavaco dos Reis, 1.º Offizal  
 pelo Assessor.